



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Acrescenta item ao Anexo VII constante da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG.

Art. 1º Fica acrescido o seguinte item 11 ao Anexo VII da Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	UFM
.....
11	ANÁLISE DE RELATÓRIO DE IMPACTO	
	Tipo 1 - Relatório de Impacto para obras de construção civil (EIV, RIC, RIV). - Edificação com área: De 1.000,00 até 5.000,00m ² De 5.001,00 até 10.000,00m ² De 10.001,00 até 15.000,00m ² De 15.001,00 até 20.000,00m ² Acima de 20.000,00m ²	 720,00 944,00 1.280,00 1.600,00 2.000,00
	Tipo 2 - Relatório de Impacto para parcelamento do solo (EIV, RIC, RIV). Até 100.000m ²	 944,00

Ass: 10/12/2018

18-Dez-2018-10:59:07 AM - 5/5

Comarca Municipal de Santa Luzia-MG, C.M.S.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

De 100.001m ² até 200.000m ²	1.280,00
De 200.001m ² até 300.000m ²	1.600,00
Acima de 300.000m ²	2.000,00”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte e noventa dias após a data de sua publicação, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, de 1988.

Santa Luzia, 17 de dezembro de 2018.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 060/2018.

Santa Luzia, 17 de dezembro de 2018.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar, que *“Inclui o item 11 ao anexo VII da Lei no 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências”*, a fim de que seja apreciado e aprovado pelos ilustres membros do Poder Legislativo.

Os tributos a serem instituídos pela inclusão do item 11 ao Anexo VII do Código Tributário Municipal são as taxas que têm como fato gerador a prestação efetiva de serviço público específico ao contribuinte, mediante requerimento, consubstanciado no pedido de análise de procedimentos administrativos que exigem realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), do Relatório de Impacto de Circulação (RIC) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obras de construção civil e para parcelamento do solo.

Necessária a inclusão das supramencionadas taxas no Código Tributário Municipal, visto que os estudos e relatórios de impacto de vizinhança e circulação são imprescindíveis instrumentos de controle da política de desenvolvimento urbano, dispostos no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - sendo serviços que obrigatoriamente tem que ser prestados pelo Poder Público Municipal, porque os referidos instrumentos de ordenação do espaço urbano, quais sejam, o EIV, o RIC e o RIV são etapas obrigatórias para a aprovação de projetos de empreendimentos de obras de construção civil e empreendimentos de parcelamento do solo, sendo vedado à Municipalidade obstar a prestação.

Não se pode esquecer que o Município de Santa Luzia vem enfrentando graves consequências urbanísticas em razão da omissão do Poder Público em implantar efetivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

as políticas de desenvolvimento urbano exigidas pelo Estatuto da Cidade, diploma legal que elegeu o Município como o ente da federação legitimado a legislar de forma específica em matéria urbanística, num claro reconhecimento de que, como a vida se realiza nas cidades, os municípios são senhores do Direito Urbanístico, respeitados obviamente, os limites constitucionais de competência, em razão da gestão das águas, do direito minerário e do direito ambiental.

Dada a importância dos institutos EIV, RIC e RIV para a construção de cidades que garantam aos seus cidadãos condições salubres de realização da vida, quais sejam, cidades onde se transita em paz, se respira ar saudável, onde existam condições ambientais de lazer, de segurança, de acesso aos serviços básicos, como educação e saúde, a prestação do serviço tem que ser feita para garantir que os estudos sejam avaliados pela equipe do Município com correção, de forma a assegurar a consecução dos seus objetivos, que são confirmar que os empreendimentos aprovados recebam este crivo somente se garantirem à população, não só a atingida de forma direta, mas também a todos que residem na região onde o empreendimento será instalado e que serão atingidos pela alteração no espaço urbano, condições de vida adequadas à realização humana.

E nesse ponto, é obrigação do Poder Executivo exigir contraprestação pecuniária correspondente à prestação do serviço, consubstanciada nas taxas que serão acrescidas ao Código Tributário Municipal, através da presente proposição que envio a esta Egrégia Casa Legislativa.

A pretendida alteração observa o Princípio da Legalidade, disposto no inciso II do artigo 5º e no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, de 1988, que, respectivamente, proíbem a imposição de obrigações sem previsão legal e a exigência ou majoração de tributos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem lei que os estabeleça.

Ressalto, por oportuno, a urgência da alteração ora requerida, devido ao princípio da anterioridade, cuja base legal se encontra regulada nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, de 1988. Tal princípio estabelece que é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
instituiu ou aumentou, bem como antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Diante de todo o exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei Complementar colocado sob o crivo do Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossas Excelências, submeto-o a exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

**PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166**

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA**